

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autos nº 509656-2013.1

Assunto: Ofício n. 037/2013 – CJLEP – Elaboração de anteprojeto – Lei de Execução Penal.

Tratam os autos do Ofício n. 037/2013 – CJLEP, expedido pelo Senado Federal, Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, subscrito pelo Presidente Min. Sidnei Beneti, por meio do qual informa que está em funcionamento naquela Câmara uma Comissão de Juristas criada pelo Requerimento n. 848 de 25/09/2012, que tem por finalidade a elaboração de um anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais.

Aduz, ainda, que na qualidade de Presidente da Comissão e em cumprimento à deliberação aprovada por unanimidade em 05 de julho do corrente, vem solicitar manifestação desta Corte de Justiça acerca de possíveis sugestões para serem inseridas no referido anteprojeto de lei.

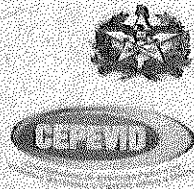
Ato contínuo, foi expedida correspondência eletrônica para os magistrados com competência em execução penal.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

É o breve relatório.

A Lei n. 7.210, de 17 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) é, sem dúvida, uma das normas de maior grau de excelência do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo tendo sido editada em meados da década de 80 do Século XX, consequentemente anterior à própria Constituição Federal de 1988, trouxe inovações esplêndidas e de atualidade indiscutível.

Contudo, é bem verdade que o sistema prisional brasileiro ainda não conseguiu se adequar a seus elementos basilares e, o que hoje se contempla é um grande contraste entre o que descreve a citada lei e o que se observa na prática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Atento a esta realidade, o Senado Federal criou a Comissão de Juristas, objetivando realizarem estudos e proporem soluções para atualização do texto normativo, tudo no intuito de fomentar um processo de execução penal justo, realista, seguro, eficiente e técnico, sem olvidar nas situações de superlotação, da privatização de presídios e da necessidade de mudança de mentalidade do servidor penitenciário, para que este deixe de se ver como um carcereiro e passe à figura de agente ativo na ressocialização do preso.

Assim, visando atender à solicitação do Presidente da Comissão, Min. Sidnei Beneti, foi encaminhado correspondência eletrônica a todos os juízes com competência em execução penal no estado de Santa Catarina. No entanto, somente o magistrado João Marcos Buch, militante na 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville – SC, apresentou sugestões.

Seguem as propostas de alteração da Lei de Execução Penal elencadas pelo operoso magistrado João Marcos Buch:

REVISTA ÍNTIMA

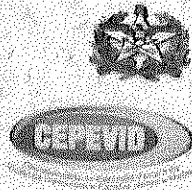
Art.1º. Fica vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

- I- Fiquem despidos;
- II- Façam agachamentos ou dêem saltos;
- III- Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;
- IV- Tirem roupas íntimas.

Art.2º. Em caso de suspeita de que a pessoa do visitante esteja na posse de coisa, material instrumento ou acessório de ingresso proibido no estabelecimento penal, poderá ser feita busca pessoal, devendo o fato ser registrado em livro apropriado.

§1º. Para a realização de busca pessoal é imprescindível a concordância da pessoa que se submeterá ao procedimento ou seu representante legal e, em caso de recusa, deverá ser registrado por escrito o motivo da suspeita e a decisão de proibição de entrada.

§2º. Recusando-se a se submeter à busca e ainda assim tendo interesse de ingressar na Unidade Prisional, o interessado poderá ser encaminhado à Polícia Técnico-Científica para se submeter à perícia, após o que, eliminada a suspeita, poderá ingressar no estabelecimento prisional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Justificativa:

O dispositivo preserva a dignidade da pessoa humana e obriga o Estado a buscar métodos não invasivos para a revista (scanners, detetores de metal etc). A revista vexatória não é eficiente pois não impede a entrada de armas etc. que, como se sabe, ingressam no sistema por outras formas que não com a visita. O sistema já é adotado em todo o Estado de Goiás.

ACESSO A TELEFONE (acréscimo ao art.41 da LEP).

Art.41. Constitui direito do preso:

I-

II-

III- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, telefônica e de outros meios de informação, preservada a segurança.

Justificativa

A comunicação com o mundo exterior por meio de telefone, especialmente para as mulheres, preserva a tranquilidade no interior das unidades pois permite ao detento saber das condições da família e amigos íntimos. A segurança pode ser preservada por meio de sistemas desenvolvidos para supervisão da comunicação.

REMICAÇÃO PELA LEITURA (adaptação do art.126 atual da LEP).

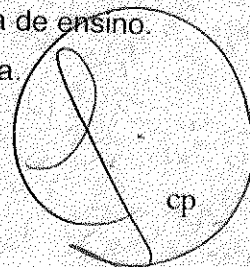
Art.126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura de obra literária, parte do tempo de execução da penal.

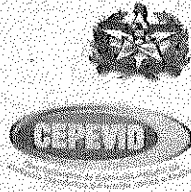
§

§

§. O reeducando terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período, num prazo de 10 (dez) dias, uma resenha ou relatório a respeito do assunto, conforme modelo pedagógico da rede pública de ensino.

§. Cada obra literária lida corresponderá à remição de 4 (quatro) dias de pena.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Justificativa

Visa proporcionar condições para a harmônica integração social do reeducando, contribuindo para a educação e troca de momentos ociosos por leitura e estudo, resgatando a autoestima e o direito ao conhecimento e desenvolvimento da capacidade crítica.

SAÍDA TEMPORÁRIA NO REGIME SEMIABERTO DESDE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA (parágrafo para o art. 123, da LEP)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I- ...

II- ...

III- ...

Parágrafo único: O reeducando que iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto obterá o direito à saída temporária, preenchidos os demais requisitos, a partir do 45º dia de cumprimento de sua pena.

Justificativa

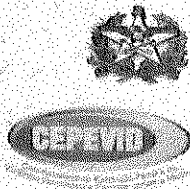
O dispositivo permite que a pena, no sistema progressivo e que visa a reintegração social, seja progredida para o regime aberto sem impacto grave.

Atualmente, na interpretação da lei, o reeducando que inicia a pena já no regime semiaberto, quando alcança o tempo para saída temporária já vai para o regime aberto e isso contradiz o objetivo de reintegração social da pena.

TRABALHO EXTERNO IMEDIATO PARA O REGIME SEMIABERTO (retira o requisito temporal do art. 37 da LEP).

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

Justificativa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Retirar o requisito de 1/6 da pena para trabalho externo permite que aquele que inicia a pena em regime semiaberto possa desde então trabalhar externamente. Do contrário, como atualmente acontece, quando adquire o tempo necessário já pode progredir para o regime aberto. Ou seja, mesmo no semiaberto nunca pode trabalhar externamente. Isso é contraditório pois aquele que cumpre no regime fechado pode, uma vez alcançado o lapso.

DATA BASE PARA CÁLCULOS A PARTIR DA PRISÃO PELO NOVO CRIME E NÃO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (art.112, da LEP)

Art. 112. ...

§1º

§2º

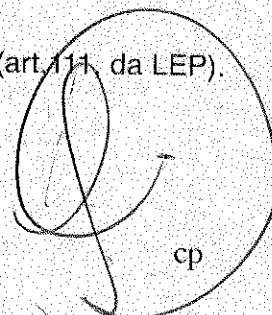
§3º O cômputo da pena cumprida para fins de progressão de regime deverá ser da data da última prisão e não da data do mais recente trânsito em julgado.

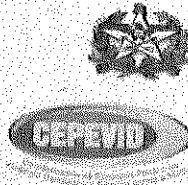
Justificativa

"AGRAVO PREVISTO NO ART. 197 DA LEI N. 7.210/84 (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL). FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIFICAÇÃO DE PENAS. APENADO PRESO PREVENTIVAMENTE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSIDERAÇÃO DO DIA DA PRISÃO COMO DATA-BASE PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. DECISÃO, QUE FIXOU COMO MARCO INICIAL A DATA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS, REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. "O cômputo da pena cumprida para fins de progressão de regime deverá ser da data da última prisão e não da data do mais recente trânsito em julgado, porquanto não se deve desprezar o período em que o apenado estivera segregado antes da sentença condenatória proferida no curso da execução por crime anterior" (TJSC, Recurso de Agravo n. 2011.080115-2, relª Desª Salete Silva Sommariva, j. 15.11.12)." (Recurso de Agravo n. 2012.002571-7, de Rio do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto) (Sublinhou-se).

CÁLCULO DA PENA PARA PROGRESSÃO CONFORME ART. 76, DO CP (art.111, da LEP).

Art.111...





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

§. Em caso de concurso de crimes comuns com hediondos ou equiparados a hediondos, para todas as progressões de regime a pena cumprida deve ser computada naquela referente ao delito mais grave, respeitando cada fração utilizada na pena remanescente a partir da data base.

Justificativa

O art. 76 do CP determina: "No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave". Assim, em interpretação meramente gramatical, o reeducando cumpriria os regimes fechado, semiaberto e aberto, teria sua pena extinta pelo delito hediondo/equiparado a hediondo e, então, voltaria a ser preso para cumprimento dos regimes do delito comum.

Todavia, imperiosa interpretação sistemática do dispositivo (art. 76 do CP), aliado ao princípio da ressocialização (art. 1º da LEP), do sistema progressivo de cumprimento da pena (art. 33 do CP e art. 110 da LEP), da coerência lógica do sistema e da razoabilidade/proporcionalidade.

Não seria razoável depois que o reeducando já estivesse em regime aberto, exercendo labor e integrado à sociedade, fosse novamente preso para cumprir a pena do delito comum.

Com efeito, utilizando-se de método benéfico, amparado pelos princípios acima referidos, devem-se adotar as frações do delito hediondo/equiparado a hediondo (2/5 ou 3/5) e a fração do crime comum (1/6) respectivamente sobre o total de cada delito para possibilitar a progressão de regime.

De uma forma ou de outra, este raciocínio não pode olvidar o mencionado art. 76 do CP. Segundo ele, repita-se, o reeducando não pode cumprir as duas penas (comum e hediondo/equiparado a hediondo) concomitantemente. Haveria assim um aparente conflito de normas. Porém ao fundo não há, pois a pena cumprida é uma coisa e método de interpretação para progressão de regime outra.

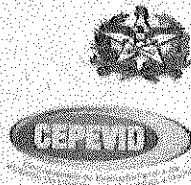
Por isso em uma progressão seguinte a pena cumprida deve ser computada naquela referente ao delito mais grave, conforme o comando da lei, respeitando cada fração utilizada na pena remanescente a partir da data base.

REINCIDÊNCIA EM SEPARADO PARA CÁLCULOS NO CONCURSO DE CRIMES (art.111, da LEP)

Art.111...

§. Nos cálculos para progressão de regime e livramento condicional a reincidência reconhecida

[Handwritten signature]
cp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO PENAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

em uma pena aplicada não poderá interferir naquela em que não o foi.

Justificativa

Uma questão lógica cuja interpretação diversa fere de morte a coisa julgada e a individualização da pena.

NOVO CRIME – REGRESSÃO DE REGIME – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART.118, DA LEP)

Art.118. ...

I- praticar fato definido como crime doloso, reconhecido em sentença penal condenatória transitada em julgado ou falta grave.

II- ...

Justificativa

A interpretação do atual dispositivo, sob o filtro constitucional, com base no princípio da presunção de inocência (art.5º, LVII, da CF), implica em concluir que o fato definido como crime doloso apenas poderá ser tido como acontecido, e de autoria do reeducando, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia do presente parecer ao Ministro Sidnei Beneti, Presidente da Comissão de Juristas, com posterior arquivamento dos autos.

Em 04/07/2013

Salete Silva Sommariva

Desembargadora Coordenadora da CEPEVID